Parecer Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 233, de 2003 – Complementar, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre a garantia da aposentadoria especial para os trabalhadores que exercem atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física*; e o PLS nº 177, de 2013 – Complementar, do Senador Vicentinho Alves, que *dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social que exerça as atividades de transportes, de qualquer natureza, em motocicletas*.

RELATOR: Senador **Acir Gurgacz**

I – RELATÓRIO

Tramitam conjuntamente nesta Comissão os Projetos de Lei Complementar do Senado (PLS) nº 233, de 2003, do Senador Paulo Paim, e nº 177, de 2013, do Senador Vicentinho Alves, por força da aprovação do Requerimento nº 553, de 2015, do Senador José Pimentel, por versarem as proposições sobre matérias correlatas.

O PLS nº 233, de 2003, dispõe sobre a garantia de aposentadoria especial para os trabalhadores que exercem atividades que prejudiquem a saúde

ou a integridade física. A matéria foi inicialmente distribuída à CAS, onde foi aprovada com três emendas em 14 de outubro de 2009. Em razão da aprovação do Requerimento nº 553, de 2015, que pediu a tramitação conjunta, o projeto veio à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

O PLS nº 177, de 2013, visa conceder aposentadoria especial ao trabalhador segurado que exerça atividades de transportes, de qualquer natureza, em motocicleta. A matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Serviços e Infraestrutura (CI) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

A proposição compõe-se de quatro artigos. No art. 1º, estabelece as condições gerais de acesso à aposentadoria especial para os segurados, a saber, que tenham exercido a atividade de transporte em motocicletas durante 25 anos, e que esta atividade esteja sujeita a condições de risco constante à saúde ou à integridade física. Em seu art. 2º, a proposição estabelece a necessidade de comprovação do segurado, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho em condições de risco. O art. 3º, por sua vez, determina a fonte de custeio para a extensão do benefício aos motociclistas sujeitos a condições de risco constante à saúde ou à integridade física. Por fim, o art.4º estabelece a cláusula de vigência.

Após a análise desta Comissão, na qual não foram oferecidas emendas, os projetos seguirão para a CAS.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Serviços e Infraestrutura (CI) opinar, entre outras, sobre matérias pertinentes a transportes de terra e assuntos correlatos, conforme disposto no art. 104, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PLS nº 233, de 2003, visa regulamentar a aposentadoria especial prevista no art. 201, § 1º, da Carta Magna. Além de estabelecer os requisitos já

previstos nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, insere na proposição outros dispositivos relacionados à matéria e que se encontram dispersos em decretos, portarias e ordens de serviços.

A proposição, dessa forma, trata de consolidar as normas que regem a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se oportuna ao facilitar a compreensão do segurado com relação a seus direitos e benefícios previdenciários, assim como contribui para o trabalho do INSS.

Com relação à conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo comum, entendemos que, diferentemente do previsto no PLS, o estabelecimento dos índices deva permanecer a cargo do Poder Executivo. Incluí-los em Lei pode conferir rigidez a uma matéria em constante alteração, uma vez que a classificação de uma atividade como prejudicial à saúde ou à integridade física varia, por exemplo, conforme o avanço da tecnologia.

O PLS nº 177, de 2013, visa conceder aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social (RGPS) que exerça atividade de transportes, de qualquer natureza, em motocicletas. Na exposição de motivos, o autor destaca o aumento significativo na frota de motociclistas, sobretudo em razão do uso da motocicleta como instrumento de trabalho. Nesse caso, os profissionais são submetidos a riscos e pressões constantes decorrentes da exigência cada vez maior de rapidez e eficiência nos deslocamentos de pessoas e transporte de documentos e mercadorias.

De fato, o País tem vivenciado nos últimos anos um grande incremento nas vendas de motocicletas, estimulado, em parte, pelo crescimento da renda dos segmentos populacionais mais pobres, que passaram a compor o mercado consumidor de bens duráveis. Além disso, o estímulo dado pela baixa dos juros e pela facilidade de crédito potencializou o aumento da demanda. Hoje, no Brasil, circulam cerca de 19,9 milhões de motocicletas, de acordo com as informações do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran).

Em decorrência do maior número de motocicletas no trânsito, novos desafios se apresentam. O Brasil detém, hoje, um dos maiores índices de mortes

envolvendo motocicletas. Dados do Instituto Sangari apontam que a taxa de mortalidade por acidente envolvendo motocicletas é da ordem de 8,4 para cada 100 mil habitantes, no ano de 2012. Apenas o Paraguai apresenta uma taxa maior que a brasileira: 7,5 por 100 mil. Os Estados Unidos, 10º colocado no ranking, apresentam uma taxa de 1,7 por 100 mil. Os números são ainda imprecisos, mas estima-se um contingente da ordem de 1 milhão de motoboys e mototaxistas em todo o Brasil.

Submetidos a um cotidiano laboral extremamente desgastante e perigoso, os motoboys e mototaxistas representam, hoje, um dos segmentos de trabalhadores mais duramente afetados por precárias condições de trabalho. Daí porque se ressalta a justeza e a oportunidade do PLS nº 177, de 2013. Quanto ao mérito, portanto, a posição é plenamente favorável.

Do ponto de vista dos impactos financeiros das proposições, pode-se argumentar que as proposições preveem alteração do inciso II do art. 22 da Lei 8.212, de 1991, majorando em doze, nove ou seis pontos percentuais as alíquotas lá previstas. Com relação a este ponto, especificamente, e invocando os incisos I e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, entende-se necessária a apreciação da matéria pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde serão analisados os aspectos de ordem econômica e financeira.

Entendemos que o PLS nº 233, de 2003, normatiza de forma mais abrangente a concessão da aposentadoria especial, de modo a englobar toda a atividade física que prejudica a saúde ou a integridade física, na qual estarão inseridas as atividades de transporte em motocicletas. Assim, o PLS nº 233, de 2003, contribui mais adequadamente aos interesses de todos os trabalhadores.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2003 – Complementar, na forma do substitutivo anexo, e pela *rejeição* do Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2013 – Complementar.

Entende-se, além disso, que seja importante a análise da matéria pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do artigo 138 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, 17 de fevereiro de 2016

Senador Garibaldi Alves Filho, Presidente

Senador Acir Gurgacz

PDT/RO

Relator

EMENDA Nº 1 – CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 233, DE 2003 - Complementar

Dispõe sobre a garantia da aposentadoria especial para os trabalhadores que exercem atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ao segurado do Regime Geral de Previdência Social, a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, que tiver exercido atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, é assegurada a aposentaria especial.

Parágrafo único. São requisitos essenciais para a concessão deste benefício previdenciário:

I – número mínimo de cento e oitenta contribuições mensais para o Regime Geral de Previdência Social;

II – comprovação, pelo segurado, perante o INSS:

a) do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período previsto no **caput**.

b) da efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo período previsto no **caput**, observado o disposto no art. 5º.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – trabalho permanente, aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos à saúde ou à integridade física;

II – trabalho não ocasional nem intermitente, aquele em que não foi exercida, de forma alternada, atividade comum e especial;

III – agentes nocivos, aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à função de sua saúde ou à integridade física do trabalhador no ambiente do trabalho, em natureza, concentração e intensidade.

**Art. 3º** A comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos será feita mediante formulário instituído pelo INSS, a ser emitido pela empresa ou seu preposto, devendo este ser acompanhado de Laudo Técnico-Pericial sobre as condições ambientais de trabalho na empresa, elaborado nos termos da legislação trabalhista.

§ 1º O Laudo Técnico-Pericial poderá ser emitido:

a) por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos, convenções ou dissídios coletivos;

b) pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo – FUNDACENTRO;

c) por médico ou engenheiro de segurança do trabalho inscritos, respectivamente, no Conselho Regional de Medicina ou Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, ou na Delegacia Regional do Trabalho;

d) pelo Ministério do Trabalho ou pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

§ 2º Poderão ser aceitos laudos individuais, desde que autorizados pela empresa e emitidos na forma de uma das alíneas do parágrafo anterior.

§ 3º Do Laudo Técnico-Pericial deverão constar, ainda, informações sobre a existência de tecnologia ou equipamento de proteção coletiva ou individual que elimine ou reduza os efeitos dos agentes nocivos aos limites de tolerância, bem como a recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º Quando a utilização dos equipamentos de proteção coletiva e individual possibilitar a neutralização ou redução do agente nocivo aos limites de tolerância, a exposição ao agente não será considerada para fins de concessão de aposentadoria especial.

**Art. 4º** A empresa é obrigada a manter Laudo Técnico-Pericial atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores, bem como Perfil Profissiográfico abrangendo as atividades por estes desenvolvidas, sob pena da aplicação de multa administrativa prevista no art. 133 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Cópia atualizada do Laudo Técnico-Pericial deverá ser encaminhada ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados.

§ 2º Os sindicatos poderão apresentar denúncia contra a Empresa, junto ao INSS, na hipótese de falta de envio do laudo Técnico Pericial atualizado, especificando nome, número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e endereço da empresa denunciada.

§ 3º Constatada a improcedência da denúncia apresentada pelo sindicato, cessará, pelo prazo de um ano, o seu direito de acesso às informações fornecidas pelas empresas e pelo INSS a respeito do Laudo Técnico-Pericial.

§ 4º Também incorrerá em multa administrativa a empresa que emitir formulário de comprovação de efetiva exposição a agente nocivo em desacordo com o respectivo Laudo Técnico-Pericial.

§ 5º Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho, a empresa deverá fornecer ao trabalhador cópia autêntica de seu Perfil Profissiográfico, que será utilizado como comprovação do exercício de atividade exposta a agentes nocivos para efeito de contagem do tempo para a obtenção da aposentadoria especial ou de outro benefício previdenciário, observado o disposto no art. 8º.

**Art. 5º** O segurado que não puder comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física pela não emissão, pela empresa, do formulário de comprovação instituído pelo INSS, do Laudo Técnico-Pericial ou do Perfil Profissiográfico, mas que possuir anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou outros dados a serem definidos pelo INSS, que representem razoável início de prova material de que efetivamente exerceu atividade sob condições especiais, será concedido o benefício em caráter provisório, desde que tenha cumprido os demais requisitos para a obtenção do benefício.

§ 1º Na ocorrência desta hipótese, deverá ser comunicado o setor de arrecadação para proceder à verificação sobre eventual pagamento, pela empresa, da contribuição adicional prevista no art. 13, bem como, se for o caso, aplicar a multa administrativa prevista no artigo anterior.

§ 2º Também deverá ser comunicada a perícia médica do INSS para que inspecione o local de trabalho do segurado e verifique se ocorreu a efetiva exposição, pelo segurado, aos agentes nocivos.

§ 3º Constatado pelo INSS que o segurado não se expôs aos agentes nocivos, o benefício será automaticamente cancelado, devendo o beneficiário restituir, de uma só vez, o valor percebido.

**Art. 6º** A aposentadoria especial será devida:

I – ao segurado empregado, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela;

b) da data do requerimento quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea “a”.

II – para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

§ 1º É vedada ao segurado aposentado sob condições especiais continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sob pena de cancelamento do benefício.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a concessão da aposentadoria especial deverá ser notificada ao empregador pelo INSS, cabendo a este, no prazo máximo de trinta dias, promover, de comum acordo com o empregado, o remanejamento deste para atividade que não o sujeite aos agentes nocivos ou a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.

**Art. 7º** A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal equivalente a cem por cento do salário-de-benefício, observando-se, para o seu cálculo, o disposto nos arts. 28 a 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Art. 8º** O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão observada regulamentação do Poder Executivo, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum.

**Art. 9º** Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão observada regulamentação do Poder Executivo, considerada a atividade preponderante.

**Art. 10.** Esta Lei Complementar aplica-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

§ 1º Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 2º Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 3º Considera-se cooperativa de produção aquela em que seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens, quando a cooperativa detenha por qualquer forma os meios de produção.

**Art. 11.** O percentual de retenção do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativa a serviços prestados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, a cargo da empresa contratante, é acrescido de quatro, três ou dois pontos percentuais, relativamente aos serviços prestados pelo segurado empregado cuja atividade permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

**Art. 12.** Observado o disposto nesta Lei Complementar, é devida a aposentadoria especial, uma vez cumprido o período de carência, ao segurado que exerça as atividades de transportes, de qualquer natureza, em motocicletas, durante 25 anos, desde que sujeito a condições especiais que acarretem risco constante à saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social –INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 2º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição constante aos perigos do trânsito à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

**Art. 13.** A aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o **caput** incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

**Art. 14.** A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

**Art. 15.** O Laudo Técnico-Pericial, bem como o Perfil Profissiográfico só serão exigidos para a comprovação de efetiva exposição, pelo segurado, aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física para atividades exercidas a partir de 11 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Para a concessão da aposentadoria especial com base em atividades exercidas sob condições especiais anteriores a 11 de outubro de 1996 deverá ser utilizada a legislação vigente à época.

**Art. 16.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Revogam-se os arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Presidente

**Senador Acir Gurgacz**

PDT/RO

Relator